

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-083/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLL-018/2015  
CONFORME PROCESSO-387/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 28/09/2015 14:44:43

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO DE INVIABILIDADE  
DO PROJETO DE LEI N. 018/2015, DE  
INICIATIVA LEGISLATIVA.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na justificativa verifica-se que o Vereador Evandro Moschem autor da proposição solicita autorização legislativa para aprovação de projeto de lei de iniciativa legislativa que visa dar maior transparência aos gastos realizados pela administração direta, autarquia e Câmara de Vereadores, através da necessidade de que quando da publicação de anúncios o valor de cada inserção seja informado. Informa que desta forma está propondo um meio mais apropriado para a informação de gastos com publicidade realizada pelo poder público, por isso entende que a informação do custo publicitário, deva ser impressa no próprio anúncio.

Solicitei posicionamento ao IGAM, órgão que nos faculta assessoria que assim dispôs:

1-) A proposição dispõe sobre condições de veiculação de publicidade pelos órgãos da administração direta e indireta municipal e está temática trata-se de assunto de interesse local. Logo, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre a matéria.

2-) Quanto ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que o texto da proposição estabelece procedimentos a serem realizados por unidades administrativas do Poder Executivo, objetivando a consecução de seu objeto. Tais disposições ferem o princípio da independência e harmonia entre os poderes, conforme os artigos 2º. da Constituição Federal, art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e art. 12 da Lei Orgânica do Município.

3-) As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa. Assim, afirma-se que Defeitos Formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas. Em suma, a proposição por tratar de matéria tipicamente administrativa, não pode originar-se no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

4-) Cita-se o seguinte posicionamento jurisprudencial:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035846955, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/12/2010).

5-) Ainda chamam a atenção para o fato de que o art. 48A, incluído na Lei Complementar 101, de 2000, pela lei Complementar 131 de 2009, estabelece:

"Art.48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art.48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I- quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II- quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

Pelo acima disposto, tem-se que já existe a obrigação legal da administração divulgar, no portal da transparência, todos os atos de despesa, no momento de sua realização.

Com base nas orientações jurídicas acima dispostas e formando meu próprio posicionamento que segue a mesma linha de pareceres já emanados anteriormente em outras proposições opino pela inviabilidade jurídica, tendo em vista vício de iniciativa.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**